



LEI COMPLEMENTAR N° 001, de 25 de Setembro de 1997.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos Cíveis do Município, institui o respectivo Estatuto e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJES - Estado do Rio Grande do Norte; FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos cíveis do Município na forma do artigo 28 da Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e institui o respectivo Estatuto.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei:

I - servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades, sob denominação própria, previstas na estrutura organizacional e a serem exercidos por um servidor;

III - classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza e do mesmo grau de responsabilidade, com igual padrão de vencimento;

IV - categoria funcional é o conjunto de classes da mesma profissão ou atividade, diversificadas entre si pelas atribuições e responsabilidades, segundo sua complexidade e grau hierárquico;

V - grupo é o conjunto de cargos isolados e categorias funcionais correlatas ou afins, segundo a natureza da atividade ou o grau de conhecimentos exigido para o exercício de suas atribuições;

VI - quadro é o conjunto de todos os cargos de um Poder ou órgão equivalente (quadro geral) ou de um órgão de direção superior (quadro específico).

§ 1º Os cargos públicos, criados por Lei e acessíveis a todos os brasileiros, são retribuídos mediante vencimento, pago pelos cofres públicos, e se classificam em:

a) isolados, quando correspondem a profissões ou atividades organizadas em um mesmo nível de atribuições e responsabilidades;



b) de carreira, quando constitutivos de categoria funcional;

c) de provimento efetivo, quando comportam a aquisição de estabilidade pelos respectivos titulares;

d) de provimento em comissão, quando declarados em lei de livre nomeação e exoneração, respeitadas as limitações da Constituição nos casos que especifica.

§ 2º As atividades administrativas não estruturadas em cargos públicos constituem funções com a denominação prevista em lei e retribuídas mediante gratificação.

§ 3º As funções com investidura por tempo limitado constituem em mandato, que é sempre revogável, ainda quando preenchido mediante eleição, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 3º. São vedados:

I - a prestação de serviço gratuito, salvo quando declarado relevante e nos casos previstos em lei;

II - o desvio do servidor para o exercício de atribuições diversas das inerentes ao seu cargo efetivo, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade que o autorizar.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. Provimento é o ato de preenchimento de cargo ou função pública vago, atribuindo-lhe um titular.

Art. 5º. São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - transferência;

IV - readaptação;

V - reversão;

VI - aproveitamento;

VII - reintegração;

VIII - recondução.



§ 1º As funções são providas mediante designação.

§ 2º O provimento por eleição restringe-se aos casos previstos em lei.

Art. 6º. O provimento realiza-se mediante ato da autoridade competente de cada Poder ou órgão equivalente e só produz efeitos a partir de sua publicação no jornal oficial, facultada a delegação (Constituição Estadual, artigo 64, XIX).

Art. 7º. A investidura em cargo ou função ocorre com a posse, preenchidos os seguintes requisitos:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível de escolaridade exigido para o cargo ou função;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica oficial.

§ 1º As atribuições do cargo ou função podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Os requisitos previstos neste artigo são comprovados no ato da posse (artigo 13), excetuados os que, pelo edital do concurso, devem sê-lo no ato da inscrição.

§ 3º O disposto no inciso VI não exclui o direito das pessoas deficientes de concorrerem ao provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, na forma do artigo 12.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 8º. A nomeação faz-se:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado, de provimento efetivo, ou de cargo de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

§ 1º A designação para funções aplica-se o disposto no inciso II.

§ 2º O provimento dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia ou assessoramento deve recair, preferencialmente, em ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 9º. A nomeação para cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.



Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e a progressão do servidor na carreira são estabelecidos na legislação do plano de cargos e no regulamento de promoção.

SUBSEÇÃO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10. O concurso público, de que trata o artigo 9º, realiza-se com observância da legislação relativa aos cargos a cujo provimento se destina e na forma estabelecida em edital, publicado no jornal oficial e em outro jornal de grande circulação.

Parágrafo único. Em um mesmo concurso, a classificação pode ser diversificada segundo a região ou a especialidade dos cargos, observado, ainda, o disposto no artigo 12, §§ 1º e 2º.

Art. 11. O concurso tem prazo de validade até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º O prazo de que trata este artigo não gera para os aprovados no concurso o direito de exigir a nomeação.

§ 2º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, havendo novo concurso para o mesmo cargo, os candidatos que nele se classificarem não podem ser nomeados antes de esgotada a lista dos classificados no anterior.

Art. 12. No caso do artigo 7º, § 3º, em cada concurso são reservados até 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas deficientes.

§ 1º Os deficientes inscritos são classificados em lista própria.

§ 2º Em casos especiais, atendida a natureza da deficiência, é lícita a realização de concurso específico para os seus portadores, adaptado às respectivas condições de capacidade.

§ 3º Na hipótese de não se classificarem candidatos para todas as vagas, o saldo reverte para os demais, estranhos à lista de que trata o § 1º.

§ 4º A compatibilidade das atribuições do cargo com a deficiência do candidato é declarada por junta médica oficial, ouvido, se necessário, o parecer de especialistas.

SUBSEÇÃO II DA POSSE

Art. 13. Posse é o ato gerador da investidura em cargo ou função pública.

§ 1º A posse é exigida nos casos de provimento por nomeação, eleição, designação e aproveitamento em outro cargo.



§ 2º A posse realiza-se mediante a assinatura de termo, pelo próprio servidor ou procurador com poderes especiais, de que deve constar o compromisso de bem e fielmente desempenhar as atribuições do cargo ou função e cumprir os deveres e responsabilidades que lhe sejam inerentes, feita indicação expressa das normas legais ou regulamentares.

§ 3º O prazo para a posse, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, é de (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento ou, no caso de eleição, da assinatura da ata respectiva.

§ 4º Em se tratando de titular de outro cargo ou função, em gozo de licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo do parágrafo anterior é contado da cessação do impedimento.

§ 5º No ato da posse, é obrigatória a apresentação, pelo servidor de declaração dos bens e valores constitutivos do seu patrimônio, bem como de exercer, ou não, outro cargo ou função pública.

§ 6º É competente para dar posse o autor do ato de provimento, salvo disposição expressa em contrário.

§ 7º Decorrido o prazo legal sem a posse, o ato de provimento é declarado sem efeito.

Art. 14. Só pode ser empossado aquele que for julgado apto na inspeção de que trata o artigo 7º, IV, observado o disposto no seu § 3º.

SUBSEÇÃO III DA LOTAÇÃO

Art. 15. Entende-se por lotação o número de cargos e funções necessários ao funcionamento ideal de cada órgão ou entidade (lotação básica), a que deve corresponder número idêntico de servidores (lotação nominal).

§ 1º A lotação básica é definida por ato do Chefe do Poder ou órgão equivalente, atendidas a natureza e as atribuições de cada cargo ou função e sua compatibilidade com a competência do órgão a que se refira, observado ainda, o disposto no artigo 37, VI, da Constituição Estadual.

§ 2º Respeitados os requisitos do parágrafo anterior, a relotação, de ofício ou a requerimento do interessado, depende:

- a) da existência de cargo no órgão de destino;
- b) de ato conjunto dos respectivos titulares, quando deva realizar-se de um para outro Poder ou órgão equivalente.

§ 3º Aplica-se à relotação o disposto no artigo 15, § 1º.

§ 4º A lotação pode ter caráter provisório, no caso do parágrafo único do artigo 36 e em outros previstos em lei.



SUBSEÇÃO IV DO EXERCÍCIO

Art. 16. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função.

§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse ou da publicação do ato de transferência, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração, recondução, remoção, redistribuição ou relotação.

§ 2º O prazo do § 1º não se aplica ao servidor investido por eleição, cujo exercício se reputa iniciado com a assinatura do termo de posse, do qual deve constar declaração nesse sentido.

§ 3º A competência para dar exercício, no caso do § 1º, é do dirigente do órgão ou entidade onde for lotado o servidor.

Art. 17. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício são registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresenta ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 18. No caso de servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, para ter exercício em outra localidade, o prazo do artigo 16, § 1º, inclui o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo se a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único. Quando ocupante de cargo em comissão ou função de direção ou chefia, o servidor fica sujeito a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SUBSEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo fica sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão para o desempenho do cargo é objeto de avaliação, em função dos seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - capacidade de iniciativa;
- V - produtividade;
- VI - responsabilidade;
- VII - probidade;



VIII - interesse pelo serviço.

§ 1º A avaliação de desempenho, processada na forma definida em regulamento, com resguardo do direito de defesa, é instaurada 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio, sendo o seu resultado submetido pelo setor de pessoal ao dirigente da unidade administrativa, para, conforme o caso, confirmar o estagiário ou propor sua exoneração.

§ 2º A apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VIII não se interrompe durante o prazo do parágrafo anterior, enquanto não homologada a avaliação, devendo o órgão de pessoal comunicar à autoridade, ali prevista, o resultado das novas observações realizadas.

§ 3º O servidor não aprovado no estágio probatório é exonerado e, se gozava de estabilidade em cargo anterior, a ele reconduzido, observado o disposto no parágrafo único do artigo 29.

SUBSEÇÃO VI DA ESTABILIDADE

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público, empossado em cargo de provimento efetivo e confirmado no estágio probatório adquire estabilidade no serviço público após 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. O servidor estável só perde o cargo em virtude da sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 22. Promoção é a elevação do servidor na carreira, pela passagem à classe superior imediata da respectiva categoria funcional, obedecido o interstício de 02 (anos) na classe.

§ 1º A promoção realiza-se pelos critérios de antigüidade de classe e merecimento, alternadamente, a começar pelo primeiro, reservando-se ao segundo, porém, dois terços da classe final.

§ 2º As demais condições para a aplicação do disposto neste artigo são estabelecidas no plano de cargos e no respectivo regulamento.

SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA



Art. 23. Transferência é o deslocamento de servidor estável para outro cargo de igual denominação e nível remuneratório, pertencente a quadro de pessoal diverso de órgão ou entidade do mesmo ou de outro Poder ou órgão equivalente.

§ 1º A transferência ocorre de ofício ou a pedido do servidor, para preenchimento de vaga, atendido o interesse do serviço, observado, quando for o caso, o disposto no § 2º, b, do artigo 15.

§ 2º É lícita a transferência de servidor ocupante de cargo do quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO V DA READAPTAÇÃO

Art. 24. Readaptação é a investidura de servidor, ocupante de cargo efetivo, em outro cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público o readaptando é aposentado.

§ 2º A readaptação efetiva-se em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VI DA REVERSÃO

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26. A reversão efetiva-se no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exerce suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27. Não pode reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 28. A reintegração é o retorno de servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, ou ao resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com a reconstituição da respectiva carreira e o ressarcimento de todas as vantagens.



§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor é reintegrado em outro de natureza, atribuições e remuneração compatíveis com as daquele, respeitada a habilitação profissional exigida, ou, na falta, posto em disponibilidade.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu ocupante é reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, na forma do parágrafo anterior, ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao estagiário demitido por falta grave e reintegrado.

SEÇÃO VIII DA RECONDUÇÃO

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorre de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor é aproveitado em outro (artigo 30).

SEÇÃO IX DO APROVEITAMENTO

Art. 30. Aproveitamento é o retorno à atividade de servidor em disponibilidade (artigo 33, §§ 2º e 3º) no mesmo cargo ou em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com os do anteriormente ocupado.

Art. 31. É obrigação do órgão central do sistema de pessoal civil propor o aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública estadual.

Art. 32. É tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovado por junta médica oficial.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 33. A vacância de cargo público decorre de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;



IV - transferência;

V - readaptação;

VI - aposentadoria;

VII - posse em outro cargo ou função inacumulável;

VIII - falecimento.

§ 1º Além das hipóteses dos incisos VIII e IX, a vacância de função decorre de:

a) dispensa;

b) destituição;

c) perda do cargo em razão do qual ocorreu a investidura;

d) afastamento para exercício de mandato eletivo ou para prestar serviços à outra pessoa jurídica ou a outro Poder ou órgão equivalente.

§ 2º Equipara-se a vacância a colocação em disponibilidade de servidor estável, por extinção ou declaração de desnecessidade do cargo.

§ 3º A disponibilidade prevista no parágrafo anterior aplica-se, também, aos servidores estáveis de órgão ou entidade extinta, que não puderam ser redistribuídos (artigo 37).

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dá-se a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício tem lugar:

a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

b) quando, havendo tomado posse, o servidor não entra em exercício no prazo legal.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão dá-se:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor;

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à dispensa de função.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, comprovada, neste caso, a necessidade do serviço, para outro setor de trabalho, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.



CAPÍTULO IV DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, quando houver correlação de atribuições, equivalência de vencimentos e interesse da administração, ouvido previamente o órgão central do sistema de pessoal.

§ 1º A redistribuição dá-se exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis, que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, são colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 30.

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 38. Os servidores investidos sem cargo em comissão ou em função de direção ou chefia têm substitutos automáticos, indicados no regulamento ou regimento do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assume automaticamente e o exercício do cargo em comissão ou da função de direção ou chefia, em caso de vacância e nos afastamentos temporários ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º O disposto nos parágrafos anteriores não impede a designação de substituto diverso, pela autoridade competente.

§ 3º O substituto tem direito, na proporção dos dias da efetiva substituição:

a) ao vencimento do cargo em comissão, observado o disposto no artigo 47, parágrafo único;

b) à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, cumulativamente com o vencimento do cargo efetivo.

§ 4º É facultado à autoridade competente designar servidor para responder pelo expediente, sem prejuízo das funções do seu cargo e sem ônus para os cofres públicos.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO



Art. 39. A remuneração do servidor público compõe-se de vencimento e vantagens pecuniárias.

Parágrafo único. Equiparam-se à remuneração os proventos de inatividade.

Art. 40. A remuneração é devida pelo efetivo exercício do cargo ou função, ressalvadas as situações que não o suspendem ou interrompem, nos termos da lei.

Art. 41. A remuneração do cargo efetivo é irredutível.

Art. 42. A revisão geral da remuneração dos servidores faz-se sempre na mesma data e sem distinção de índices entre civis e militares.

Art. 43. A lei assegurará isonomia de remuneração para cargos efetivos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou órgão equivalente, bem como entre os respectivos servidores, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 44. A remuneração dos cargos do poder Legislativo e do Poder Judiciário não pode ser superior à fixada para os do Poder Executivo.

Art. 45. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento ou vantagens, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos artigos 43 e 44.

Art. 46. Nenhum servidor pode receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores remuneratórios percebidos, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Secretários de Estado, Deputados Estaduais e Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Excluem-se do teto previsto neste artigo as vantagens indicadas em lei.

Art. 47. O servidor perde:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências ou saídas antecipadas iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

III - metade da remuneração, no caso de suspensão convertida em multa (artigo 119, § 2º);

IV - a totalidade da remuneração, quando:

a) nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar;

b) investindo em mandato eletivo, observado o disposto no artigo 107;

c) cedido a outra entidade, Poder ou órgão equivalente, salvo, a critério da autoridade competente, quando para o exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, observado o disposto na alínea “a”.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, alínea a, o optante pode receber, também, a gratificação adicional por tempo de serviço.



Parágrafo único. No caso do inciso IV, alínea a, o optante pode receber, também, a gratificação de representação do cargo comissionado, se houver, e a gratificação do servidor:

I - suspenso, preventivamente, para responder a processo administrativo disciplinar por motivo de alcance ou malversação de dinheiro público, salvo reposição imediata e integral dos valores apropriados ou desviados;

II - preso em virtude de:

a) flagrante delito, prisão preventiva ou sentença de pronúncia;

b) condenação por sentença judicial sujeita a recurso, em processo a que respondia solto.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o servidor tem direito ao recebimento da remuneração, se absolvido.

Art. 49. Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incide sobre a remuneração.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, é admissível consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com ressarcimento de custos, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 50. As reposições e indenizações ao erário público são descontadas em parcelas mensais não superiores à décima parte da remuneração do servidor, em valores atualizados.

Art. 51. O servidor em débito com erário público, que for exonerado ou demitido ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, tem o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito, no prazo deste artigo, implica sua inscrição na dívida ativa.

Art. 52. A remuneração não será sujeita a arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos fixados em decisão judicial.

CAPÍTULO II DO VENCIMENTO

Art. 53. Vencimento é o valor certo, fixado em lei, como retribuição pelo exercício de cargo público.

Art. 54. É vedado pagar a servidor público remuneração inferior ao salário mínimo, nacional, conforme disposição do artigo 19 desta lei.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto neste artigo, não é lícito sujeitar o vencimento a piso preestabelecido ou a fator de indexação, de que possa resultar a elevação automática do seu valor.



CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

Art. 55. Além do vencimento, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou aos proventos para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais de caráter permanente incorporam-se ao vencimento e ao provento, nos casos e condições previstos em lei.

§ 3º As vantagens de caráter transitório percebidas, a qualquer título, conjuntamente com o vencimento do cargo efetivo incorporam-se a este, como vantagens individuais, a partir do sexto ano de percepção, à razão de 1/5 (um quinto) por ano e até o limite de 5/5 (cinco quintos), calculado o respectivo valor pela média de cada ano, ou do último, se mais benéfica.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também, ao servidor efetivo que percebe, pelo prazo ali previsto, remuneração de cargo de direção, chefia ou assessoramento, uma vez cessada esta investidura, fazendo-se a incorporação pela diferença entre a remuneração desse cargo e o vencimento do cargo efetivo, observado, ainda, o § 2º, b, do artigo 68.

§ 5º. É vedada, sob pena de sanção prevista no artigo 3º, II, segunda parte, a concessão de:

a) mais de uma incorporação de vantagem transitória, podendo, ao preencher os requisitos exigidos, o servidor optar pela mais benéfica.

b) gratificação, adicional ou outra vantagem pecuniária à conta de recursos de fundo, convênio ou outra fonte diversa da dotação orçamentária de pessoal.

§ 6º A vantagem incorporada obedece o princípio da isonomia em relação ao seu valor no efetivo exercício. Nos casos de extinção da gratificação ou adicional, a vantagem incorporada passa a ser reajustada pelos índices da revisão geral prevista no artigo 26 X, da Constituição.

Art. 56. As vantagens pecuniárias não são computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 57. Constituem indenizações atribuíveis ao servidor:



- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte;
- IV - outras que venham a ser criadas por lei.

Art. 58. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão são estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 59. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado do óbito.

Art. 60. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses.

Art. 61. Não se concede ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou o reassumir, em virtude de mandato eletivo.

Art. 62. É devida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Estado, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do artigo 106, a ajuda de custo, quando cabível, é paga pelo órgão cessionário.

Art. 63. O servidor fica obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 64. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território, estadual ou nacional, ou para o exterior, faz jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária é concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.



§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não faz jus a diárias.

Art. 65. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restitui as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 67. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, são atribuídas aos servidores todas as gratificações e adicionais, de caráter geral e específico, concedidas legalmente até a implantação deste novo regime jurídico.

§ 1º São consideradas de caráter geral as seguintes gratificações e adicionais:

I - As gratificações:

- a) de representação;
- b) pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;
- c) pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- d) natalina;
- e) outras que venham a ser criada por lei.

II - Os adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) pelo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa;
- c) por serviços extraordinários;
- d) férias;
- e) outras que venham a ser criadas por lei.

§ 2º São consideradas de caráter específicas as gratificações concedidas em função do desempenho de servidores em determinadas áreas e do desenvolvimento de suas atividades.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 68. A gratificação de representação é devida, em caráter permanente, pelo exercício de cargo efetivo, ou de cargo de direção, chefia ou assessoramento, na forma estabelecida em lei e no valor por esta fixado.



§ 1º A gratificação prevista neste artigo, quando paga pelo exercício de cargo efetivo, integra a remuneração do servidor e se incorpora aos proventos de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º No caso de exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento:

a) ocorrendo a opção prevista no parágrafo único do artigo 47, a representação de que trata este artigo pode ser também incorporada, na forma do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 55;

b) verificada a incorporação, o servidor que vier a exercer novo cargo de direção, chefia ou assessoramento, terá acrescido 80% (oitenta por cento) do vencimento básico à sua remuneração, enquanto perdurar o exercício da investidura de confiança ou do encargo temporário.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 69. A gratificação de função é devida, em caráter transitório, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, em valor fixo estabelecido em lei.

Parágrafo único. Aplica-se à gratificação de que trata este artigo o disposto no § 2º, “a” e “b”, do artigo 68.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

Art. 70. A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva é devida aos respectivos membros que não exerçam cargo ou função pública remunerada, por sessão a que comparecerem, até o limite mensal fixado em regulamento.

§ 1º O valor da gratificação varia de acordo com o grau em que seja classificado o órgão, sendo a do respectivo presidente acrescida de 20% (vinte por cento).

§ 2º A gratificação é extensiva, pela metade, ao servidor designado para secretaria ou órgão.

§ 3º O servidor, no caso deste artigo, pode participar de até 02 (dois) órgãos de deliberação coletiva, ressalvado o disposto no artigo 132.

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 71. A gratificação natalina, devida a ocupante de cargo efetivo ou em comissão, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.



Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias é considerada como mês integral.

Art. 72. A gratificação natalina é paga no mês de dezembro.

Parágrafo único. Juntamente com a remuneração do mês de junho, pode ser paga a respectiva metade como adiantamento da gratificação.

Art. 73. O servidor exonerado percebe sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 74. A gratificação natalina não pode servir de base de cálculo para nenhuma outra vantagem.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 75. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios, incidindo sobre o vencimento a que se refere o artigo 53, acrescido, se for o caso, da representação prevista no artigo 68.

Parágrafo único. O servidor faz jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PENOSA, INSALUBRE OU PERIGOSA

Art. 76. O adicional de atividade penosa é devido, à razão de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, ao servidor em exercício em postos de fronteira, afastados dos centros urbanos, ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 77. A atividade exercida, habitualmente, em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas ou com risco de vida, assegura ao servidor a percepção de adicional, calculado sobre o vencimento o cargo efetivo:

I - de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, conforme seja a insalubridade classificada no grau máximo, médio ou mínimo;

II - de 30% (trinta por cento), no caso de periculosidade.

§ 1º O servidor que fizer jus, simultaneamente, aos adicionais de insalubridade e periculosidade deve optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de que trata este artigo cessa com a eliminação da insalubridade ou periculosidade;



Art. 78. Na classificação das atividades penosas, insalubres ou perigosas são observadas, no que couber, as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecida pelo órgão federal competente.

Art. 79. A atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos é mantida sobre permanente controle.

§ 1º A servidora gestante ou lactante é afastada, enquanto durarem a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, passando a exercer as atividades em local isento de qualquer desses riscos.

§ 2º Em se tratando de operações com Raio X ou substâncias radioativas, o controle previsto neste artigo deve assegurar a manutenção das doses de radiação ionizante abaixo do nível máximo previsto na legislação própria.

§ 3º Os servidores que a se refere o parágrafo anterior são submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 80. O serviço extraordinário é remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da hora normal de trabalho.

Art. 81. Somente é permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VIII DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 82. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia 05 (cinco) horas do dia seguinte, tem o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. Se prestado o trabalho noturno em caráter extraordinário, acréscimo previsto neste artigo incide sobre a remuneração prevista no artigo 80.

SUBSEÇÃO IX DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 83. É devido ao servidor, ao entrar em gozo de férias, adicional de 1/3 (um terço) da remuneração do período correspondente, que lhe é pago independentemente de solicitação.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, a respectiva vantagem é considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.



CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 84. O servidor efetivo ou em comissão faz jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais remuneradas, que podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, previamente justificada em despacho da autoridade competente, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 85. A remuneração mensal do servidor, no período correspondente às férias, é paga com acréscimo de um terço do seu valor normal, até 02 (dois) dias antes da data em que devam ter início.

Parágrafo único. O terço a que se refere este artigo é calculado sobre a remuneração total do período de férias, no caso de serem elas superiores a 30 (trinta) dias.

Art. 86. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas goza 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não faz jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 87. As férias somente podem ser interrompidas em caso de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou serviço eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo único. A interrupção deve ser justificada em ato da autoridade competente.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88. Podem ser concedidas ao servidor as seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de:

a) acidente em serviço ou doença profissional;

b) gestação, adoção ou guarda judicial;

c) doença em pessoa da família;



d) afastamento de cônjuge ou companheiro.

III - para fins de:

a) serviço militar;

b) atividade política;

IV - prêmio por assiduidade;

V - para tratar de interesses particulares.

§ 1º São concedidas com a remuneração do cargo as licenças previstas nos incisos I, II, a, b, e c, e IV, observadas as disposições que lhes são específicas.

§ 2º O servidor não pode permanecer em licença da mesma espécie por tempo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo as licenças concedidas pela previdência social.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante a licença prevista nos incisos I e II, a, b e c.

Art. 89. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie é considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 90. As licenças estabelecidas nos incisos I e II a, b, c e d do artigo 88, serão concedidas nas formas previstas na Legislação Previdenciária Federal.

Parágrafo único. As licenças por motivo de saúde concedidas ao servidor por prazo superior a 15 (quinze) dias, serão após este prazo, encaminhadas ao órgão previdenciário do qual for contribuinte.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 91. A licença por acidente em serviço cabe nos casos em que do fato resultar dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou função.

§ 1º Equipara-se a acidente em serviço:

a) a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício do cargo ou função;

b) a doença profissional, assim entendida a que é causada pelas condições do serviço ou por fatos nele ocorridos.

§ 2º A ocorrência do acidente deverá ser feita ao órgão previdenciário na forma prescrita na Lei Orgânica da Seguridade Social.



§ 3º Considera-se como ocorrido em serviço o acidente sofrido pelo servidor no percurso de sua residência para o local de trabalho e vice-versa.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 92. Ao servidor convocado para o serviço militar é concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor tem até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 93. A licença para atividade política reger-se-á pelas normas específicas da legislação eleitoral.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 94. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, ao número máximo de 02 (dois) por entidade, e a licença terá a duração do mandato, permitida uma prorrogação.

SEÇÃO VII DA LICENÇA POR ASSIDUIDADE

Art. 95. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor faz jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, desde que não tenha sofrido penalidade disciplinar ou se afastado do serviço com remuneração, salvo em caso de opção por outra de cargo eletivo ou comissionado.

Parágrafo único. O número de servidores em gozo de licença prêmio não pode ser superior a 1/5 por unidade administrativa.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 96. A critério da administração, poderá ser concedida, ao servidor estável, licença para o trato de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.



§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos de término da anterior.

§ 3º Não se concede a licença a servidor nomeado, removido, redistribuído ou transferido antes de haver completado 02 (dois) anos de exercício.

CAPÍTULO VI DOS AFASTAMENTOS

Art. 97. O servidor pode ser cedido para ter exercício em unidade de outro poder, União, estado, Município ou Distrito Federal, a fim de exercer cargo em comissão, ou nos casos previstos em leis específicas, sendo a remuneração, no primeiro caso, obrigatoriamente do órgão ou entidade cessionária.

Art. 98. Pode ainda o servidor afastar-se do exercício em missão oficial, para o exercício de mandato eletivo, salvo o vereador, quando houver compatibilidade de horário.

Parágrafo único. No afastamento para mandato eletivo o servidor poderá optar pela remuneração do seu cargo.

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

Art. 99. Sem qualquer prejuízo, pode o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda judicial ou tutela e irmãos.

CAPÍTULO VIII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 100. A apuração do tempo de serviço é feita em dias, que são convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

Art. 101. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 88, são consideradas como de efetivo exercício as decorrentes de:

I - férias;

II - o período cedido para outro órgão ou entidade pública;

III - missão oficial;

IV - desempenho de mandato eletivo federal;



V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licenças previdenciárias;

VII - convocação para o serviço militar;

VIII - participação em competição desportiva a nível estadual, nacional ou internacional, como integrante de seleção municipal, estadual ou nacional;

IX - afastamento para estágio obrigatório.

Art. 102. Ao servidor estudante é obrigatória a concessão de horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição a que estiver servindo, sem prejuízo do exercício do cargo nem da remuneração.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 103. Ao servidor público municipal é assegurado o direito de peticionar aos Poderes Públicos em defesa do seu legítimo interesse.

Art. 104. O requerimento é dirigido à autoridade competente para decidi-lo, e encaminhá-lo a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 1º O requerimento de que trata o artigo anterior deverá ser despachado em 05 (cinco) dias e decidi-lo até 30 (trinta) dias, contados do registro no protocolo.

§ 2º O silêncio da autoridade, no prazo para decidir, importa a aceitação do pedido.

Art. 105. Cabe recurso, do indeferimento do pedido, à autoridade imediatamente superior, e assim sucessivamente.

Art. 106. O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos quanto aos atos de demissão ou que afetem interesse patrimonial;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ 1º O prazo de preá data da publicação do ato ou, na falta desta, da ciência, do interessado.

§ 2º A prescrição interrompe-se com o requerimento do interessado.

Art. 107. Para o exercício do direito de petição, é garantido ao servidor ter vistas dos documentos para tanto necessários, e ao advogado, legalmente habilitado, receber o processo ou documento pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias, para exame fora da repartição.

Art. 127. A administração deve rever seus atos, a qualquer tempo, se não prescrito o direito de peticionar, quando eivados de ilegalidade.

TÍTULO VI



DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 109. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guarda sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa e observar, nos atos de ofício, os princípios éticos;

X - ser assíduo e pontual no serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, abuso de poder ou omissão no cumprimento da lei.

Parágrafo único. A enumeração deste artigo não exclui outros deveres previstos em lei, regulamento ou norma interna ou inerentes à natureza da função.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 110. Além de outros casos previstos nesta lei e em normas específicas, ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço, sem prévia autorização, durante o expediente;

II - ausentar-se do País, sem prévia autorização, salvo em gozo de férias ou de licença-prêmio;

III - retirar da repartição, salvo com autorização da autoridade competente, no interesse do serviço, qualquer documento ou objeto oficial;



-
- IV** - recusar fé a documentos públicos;
- V** - opor resistência injustificada;
- VI** - promover ou cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o atribuição de sua responsabilidade ou subordinado;
- VII** - coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII** - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X** - participar da administração de empresa privada ou de sociedade civil de fins lucrativos, ou exercer o comércio, individualmente ou em sociedade, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.
- XI** - dar posse a servidor sem lhe exigir a declaração de bens e valores;
- XII** - ameaçar auxiliar, com preterição funcional ou outros meios intimidativos, para forçá-lo a consentir em relacionamento sexual;
- XIII** - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIV** - exigir ou aceitar propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XV** - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
- XVI** - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XVII** - proceder de forma desidiosa;
- XVIII** - utilizar pessoal ou recursos materiais em serviços ou atividades particulares, próprios ou de terceiro, ou autorizar outrem, subordinado ou não, a fazê-lo;
- XIX** - cometer a outro servidor atribuição estranha ao cargo por ele ocupado, salvo em situações de emergência ou transitórias e no estrito interesse do serviço;
- XX** - dar curso a ato, operação, documento ou objeto sem exigir o cumprimento da obrigação tributária, a que esteja sujeito, ou sem comunicar o fato, previamente, à autoridade fiscal competente;
- XXI** - exercer outras atividades que sejam incompatíveis com o cargo ou função ou com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO



Art. 111. Ressalvadas as exceções previstas na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos, ainda que temporários, na administração pública, observando-se, quando da acumulação legal, a carga horária máxima de 60 (sessenta) horas de trabalho semanal.

Parágrafo único. A acumulação de cargo, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 112. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 113. A responsabilidade civil decorre de ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo, praticado no desempenho do cargo, função ou emprego, que cause prejuízo ao erário público.

§ 1º A indenização de prejuízo resultante de dolo somente é liquidada pela forma do artigo 50 se não houver outros bens que assegurem a satisfação do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro, responde o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles é executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 114. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 115. A responsabilidade administrativa decorre de ato ou omissão constitutivo de infração disciplinar.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata este artigo é afastada no caso de absolvição do servidor por sentença criminal, transitada em julgado, que haja negado a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 116. São penalidades administrativas:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

VI - destituição de cargo em comissão;

V - destituição de função de direção, chefia ou assessoramento.



Art. 117. Na aplicação das penalidades são considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 118. A advertência é aplicada por escrito, no caso de inobservância de dever funcional ou violação de proibição constante dos artigos 3º, II, e Art. 109, I a IV e VI a IX, quando não couber penalidade mais grave.

Art. 119. A suspensão é aplicada em caso de:

I - reincidência em falta punida com advertência;

II - violação de proibição diversa das enumeradas no artigo anterior;

§ 1º A suspensão não pode exceder a 90 (noventa) dias.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão pode ser convertida em multa, na base de 40% (quarenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 120. As penalidades de advertência e de suspensão têm seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, se não houver o servidor recebido outra penalidade disciplinar, e sem efeitos retroativos.

Art. 121. A demissão é aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública.

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e escandalosa, no serviço ou fora dele, se em local sob jurisdição de autoridade administrativa ou em que ocorra ato oficial;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou dano grave e ao meio ambiente, sítio arqueológico, artístico, histórico, paisagístico ou turístico, sob a proteção de órgão público, quando doloso ou culposo;

XI - ocultação de bens na declaração feita na posse, ou de nova investidura em cargo, função ou emprego;

XII - corrupção sob qualquer de suas formas;

XIII - acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos;



XIV - transgressão dos incisos X, XV e XXII do artigo 110, XXI quando do ato resultar proveito pessoal ou grave dano à Fazenda Pública.

Parágrafo único. Na acumulação indevida de cargos, de boa fé, será permitido ao servidor optar por alguns dos cargos, excluindo-se, após esta, qualquer punição.

Art. 122. A destituição de cargo em comissão ou função de direção, de chefia ou assessoramento, em não sendo o ocupante de cargo efetivo, é aplicada nos casos de infração e punida com advertência ou suspensão.

§ 1º Nas destituições nas condições do parágrafo anterior, por violação aos incisos V, IX, XI e XII do artigo 110, ficarão os bens destituídos indisponíveis, até o ressarcimento ao erário, independente da ação penal cabível.

§ 2º Em idêntica situação, com violação dos incisos X, XVI, a XVI e XIX, ficará o destituído incompatível com o exercício de função pública no município pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 123. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 124. Configura-se inassiduidade habitual a ausência ao serviço por mais de 60 (sessenta) dias intercalados, no período de 12 (doze) meses.

Art. 125. As penalidades disciplinadoras são aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão, no âmbito de suas competências.

II - pela autoridade competente quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe imediato, nas penalidades não incluídas nos incisos anteriores;

IV - pela autoridade que tiver feito a nomeação ou designação, quando se tratar de perda de cargo em comissão, função de direção ou chefia de assessoramento.

Parágrafo único. As penalidades administrativas mencionarão sempre o fundamento legal que lhe deu causa.

CAPÍTULO VI DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR

Art. 126. A ação disciplinar prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias nas infrações punidas com advertência;

Parágrafo único. Os prazos de prescrição começam a correr da data em que a infração se tornou pública, e é interrompido com a abertura da sindicância ou instauração do processo disciplinar.



TÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127. A autoridade administrativa que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar.

Art. 128. A sindicância é instaurada como preliminar do processo administrativo disciplinar, para confirmação da irregularidade e indicação do seu autor, ou como fundamento para a aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão até 30 (trinta) dias.

Art. 129. O prazo para encerramento da sindicância é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias critério da autoridade superior, garantindo ao indiciado ampla defesa, cujo prazo para apresentação será de 05 (cinco) dias, contados de sua intimação.

Art. 130. Sempre que a irregularidade apurada for punida com suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão ou perda de cargo comissionado, função de chefia, direção ou assessoramento, é obrigatório a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 131. Como medida cautelar, e para impedir que o servidor venha a interferir na irregularidade do processo disciplinar, a autoridade instauradora do processo poderá suspender o servidor indiciado, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, salvo o disposto no artigo 48, I.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 132. O processo disciplinar destina-se à apuração da responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições ou com estas relacionadas.

Art. 133. O processo disciplinar será conduzido por uma comissão de 03 (três) membros, designados pela autoridade competente, que dentre eles indicará seu presidente, vedada a participação nesta de cônjuge, companheiro ou parente até o 2º grau civil do acusado, ou servidor hierarquicamente inferior.



Art. 134. Ao presidente da comissão caberá escolher um secretário para os trabalhos, indicação que poderá recair dentre os demais membros da mesma.

Art. 135. A comissão exerce suas atividades com independência e imparcialidade, garantindo o sigilo necessário à apuração dos fatos e ao interesse da administração, sendo suas reuniões de caráter reservado.

Art. 136. O processo disciplinar tem as seguintes fases:

I - instauração, que consiste na formalização do termo pela comissão;

II - inquérito, que compreenda instrução, defesa e relatório;

III - julgamento;

Art. 137. Os trabalhos da comissão deverão ser encerrados em 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogados por igual prazo a critério da autoridade que a constituiu, sendo seus trabalhos registrados em atas, devidamente detalhadas, podendo seus membros dedicarem tempo integral aos seus trabalhos, se a complexidade do assunto assim o exigir.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 138. O inquérito obedece ao princípio do contraditório, garantindo a ampla defesa ao acusado, pessoalmente ou por advogado legalmente constituído.

Art. 139. A sindicância compõe o inquérito, devendo cópia desta ser remetida ao Ministério Público, quando sua conclusão for pela existência de ilícito penal.

Art. 140. Na fase do inquérito, a comissão promoverá os interrogatórios, acareações, diligências e investigações, e toda a coleta das provas necessárias, inclusive a pericial se indispensável a elucidação dos fatos, cabendo ao presidente desta a avaliação da necessidade de cada uma delas.

Art. 141. O depoimento testemunhal, será tomado individualmente, podendo o acusado, ou seu procurador, reinquiri-las, após o que será interrogado o acusado.

Parágrafo único. Havendo mais de um acusado, o prazo para defesa será comum, ampliado para 20 (vinte) dias.

Art. 143. Recusado o recebimento da citação, ou não sendo encontrado para tal fim, o acusado será citado por edital, que será afixado na sede da Prefeitura, pelo prazo de 15 (quinze) dias, após os quais se contará o prazo de defesa.

Parágrafo único. Ao citado por edital, que não apresentar defesa, e ao revel, assim declarado nos termos dos autos, será nomeado pela comissão defensor dativo, dentre os servidores municipais em função hierarquicamente igual ou superiora do acusado, que deverá apresentar defesa no prazo legal acima fixado, e que será contado de sua intimação.

Art. 144. Apresentada a defesa, será elaborado pela comissão relatório circunstanciado de todo o inquérito que concluirá pela inocência ou responsabilidade do servidor, indicando sempre o dispositivo legal e as circunstâncias agravantes e atenuantes.



Art. 145. O processo disciplinar, após relatados, será encaminhado à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 146. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade proferirá julgamento ou encaminhará a autoridade competente para fazê-lo, quando a pena a ser aplicada não for de sua competência, reabrindo-se no prazo para julgamento pela nova autoridade, contados sempre do recebimento dos autos.

Art. 147. A autoridade julgadora não está vinculada às conclusões da comissão, mas às provas dos autos, podendo declarar a nulidade total ou parcial do processo, determinando nova instrução.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição, será responsabilizada administrativamente.

Art. 148. O servidor que responde a processo disciplinar só pode ser exonerado ou dispensado a pedido, após a conclusão e o cumprimento deste, e se considerado culpado, após a aplicação da penalidade.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 149. O processo disciplinar pode ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 150. O processo revisional pode ser requerido pelo servidor ou por seus sucessores, a quem sempre caberá o ônus da prova.

Art. 151. O requerimento para a revisão do processo disciplinar será encaminhado à autoridade que aplicou a penalidade, que em 20 (vinte) dias decidirá sobre o seu cabimento.

§ 1º Acatado o pedido, será formada comissão para processar o pedido, nela não podendo participar os membros da comissão que apurou a infração, e estando impedido todos aqueles que assim eram quanto àquela, e que terá 60 (sessenta) dias, improrrogáveis para concluir seus trabalhos.

§ 2º A comissão designada marcará dia e hora para que o requerente apresente suas provas, inclusive as testemunhas, colhendo as demais provas necessárias, e emitirá relatório à autoridade que a instaurou, para que esta julgue o pedido em 20 (vinte) dias.

§ 3º Julgada procedente a revisão, é declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se os direitos do servidor, na medida do alcance da decisão.



§ 4º Na revisão das penalidades de perda de cargo comissionado, função de chefia, direção ou assessoramento, a revisão transformará a perda em exoneração ou dispensa.

§ 5º Da revisão não poderá resultar agravamento da punição.

Art. 152. Do indeferimento do pedido de revisão e do julgamento pelo seu não cabimento caberá recursos para a autoridade administrativa imediatamente superior.

Art. 153. O direito à revisão é imprescritível quanto ao efeito da reabilitação do servidor, mas só produz efeitos financeiros se requerida no prazo legal.

CAPÍTULO VII

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL E DA APOSENTADORIA

Art. 154. A seguridade social dos servidores, será a Previdência Social, regida pela Lei Orgânica da Seguridade Social da qual são contribuintes em razão do Município não dispor de regime previdenciário próprio.

Art. 155. A aposentadoria dos servidores do Município será concedida na forma estabelecida na Constituição federal e Lei Orgânica da Seguridade Social.

CAPÍTULO VIII

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156. O dia do servidor público é comemorado a 28 de Outubro.

Art. 157. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o do começo e incluindo-se o do vencimento, não podendo se iniciar ou encerrar em sábados, domingos ou feriados.

CAPÍTULO IX

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 158. O regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município será estatutário.

Art. 159. Os servidores contratados sem Concurso Público em data anterior a 05 (cinco) de Outubro de 1988, pelo Regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, passarão a reger-se pelo Regime Jurídico instituído por esta Lei, observando-se o disposto no artigo 19, §§1º, 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, promulgada em 05 (cinco) de Outubro de 1988.

Art. 160. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do 1º dia do mês da publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura de Lajes

Compromisso, Trabalho e Cidadania

GABINETE DO PREFEITO

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajes/RN, em, 25 de Setembro de 1997.

Luiz Leocádio de Araújo
Prefeito Municipal
CPF 406.654.294 - 87